



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 13
Rub. 4

Parecer n.º 79/2018/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 389/2015 que “Dispõe sobre a responsabilização das empresas por defeitos e vícios na execução de obras e dá outras providências.”

Autor: Deputado Wagner Ramos

Relator (a): Deputado (a)

Oscar Pereira

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 07/07/2015, sendo colocada em segunda pauta no dia 06/12/2017, tendo seu devido cumprimento no dia 13/12/2017, após foi encaminhada para esta Comissão no dia 05/02/2018, tendo a esta aportada no dia 16/02/2018, tudo conforme as folhas n.º 02 e 12/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 389/2015, de autoria do Deputado Wagner Ramos, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura visa dispor sobre a responsabilização das empresas por defeitos e vícios na execução de obras.

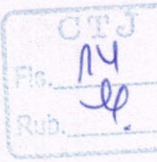
O autor assim explana em sua justificativa:

“Segundo dados da Caixa Econômica Federal, a construção de moradias pelo programa Minha Casa, Minha Vida já foi objeto de milhares de reclamações sobre danos decorrentes da qualidade das obras. Recentemente foi amplamente divulgado na imprensa nacional que prédios de conjunto habitacional que seriam destinados a desabrigados da tragédia do Morro do Bumba, em Niterói, ameaçavam desabar após apresentarem danos estruturais e tiveram que ser demolidos. Isso caracteriza não só o prejuízo ao erário, mas também um grande desrespeito com quem necessita de moradia e não possui condições de alugar ou comprar um imóvel.

Infelizmente, a má qualidade das obras públicas não se restringe aos programas de habitação popular. Entretanto, como o segmento da sociedade beneficiado por esses programas, na maioria das vezes, é o mais atingido pela ineficiência das políticas públicas, urge a responsabilização das empreiteiras responsáveis pela execução de tais obras como forma de amenizar os danos causados a parcela considerável da população.”



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Cumprida a pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação, tendo sido aprovado em 1.^a votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 05/12/2017.

Após, a propositura foi encaminhada para esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei visa dispor sobre a responsabilização das empresas por defeitos e vícios na execução de obras.

O texto da propositura assim dispõe:

Artigo 1º - Ficam as empresas responsáveis pela incorporação e pela construção das moradias do programa Minha Casa, Minha Vida, do Programa de Arrendamento Residencial PAR e dos demais programas de habitação popular obrigadas a indenizar os moradores em caso de defeitos e vícios na execução de obras.

Parágrafo único – A indenização mencionada no caput deste artigo será correspondente ao valor venal dos imóveis existentes no bairro de localização do empreendimento.

Artigo 2º - No caso de necessidade de transferência do morador para fins de reparo na moradia, as empresas serão responsáveis pelo pagamento do aluguel, que deverá ser igual ao valor praticado do imóvel a ser ocupado temporariamente.

Artigo 3º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará a empresa infratora a impedimento de participação em licitações públicas, direta ou indiretamente, e, em caso de comprovação de dano, a responsabilização cível e criminal.

Preliminarmente, cabe ressaltar que o objetivo da propositura visa atingir as empresas responsáveis pela incorporação e pela construção das moradias do programa Minha Casa, Minha Vida, do Programa de Arrendamento Residencial PAR e dos demais programas de habitação popular, obrigando-as a indenizar os moradores em caso de defeitos e vícios na execução de obras.



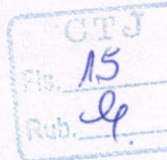
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Analisando os dispositivos da propositura acima citados, tem-se que, não obstante o enfoque de proteção do consumidor, a propositura consigna de forma mais evidente a regulação de obrigações decorrentes de pactos contratuais na prestação de serviços, razão pela qual prepondera o caráter civil, ou seja, a propositura acaba por adentra no tema direito civil, cuja competência legislativa é privativa da União, nos termos do artigo 22, inciso I, da Constituição Federal:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Como é sabido, a Carta Federal consagra a repartição da competência legislativa entre a União, Estados e Municípios.

Nesse sentido, vale destacar a decisão do Supremo Tribunal Federal citada em veto do Governador do Estado da Paraíba em projeto de lei idêntico a este:

“Em se tratando de Direito consumerista, inobstante seja ampla a competência legislativa concorrente em matéria de defesa do consumidor e educação (CF/1988, art. 24, V, VIII e IX), ainda assim restará violado o artigo 22, inciso I, da CF se a norma estadual, a pretexto de editar normas consumeristas ou educacionais, adentrar em matéria contratual afeta ao ramo do direito civil/contratual de competência legislativa exclusiva da União (CF/1988, art. 22, I)

É rigorosamente este o escorreito entendimento desta Corte em casos análogos, como aquilatado no voto do Ministro Luis Roberto Barroso na ADI nº 4.701, in verbis:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei estadual que fixa prazos máximos, segundo a faixa etária dos usuários, para a autorização de exames pelas operadoras de plano de saúde. (...) Por mais ampla que seja, a competência legislativa concorrente em matéria de defesa do consumidor (CF/1988, art. 24, V e VIII) não autoriza os Estados membros a editarem normas acerca de relações contratuais, uma vez que essa atribuição está inserida na competência da União Federal para legislar sobre direito civil (CF/1988, art. 22, I).” g.n (ADI 4.701, Relator. Min. Roberto Barroso, julgamento em 13-8-2014, Plenário, DJE de 25-8-2014 - grifou-se)”

Vale ressaltar que o Ministro Eros Grau, em seu voto, assim argumentou:

Como ressaltado no acórdão da medida liminar, a lei hostilizada tratou de matéria cuja competência foi atribuída à União, nos termos do disposto no artigo 22, inciso I, da Constituição do Brasil. Tal como acentuado no voto do Ministro Francisco Rezek, relator à época, “[a] Constituição é claro ao estabelecer como competência privativa da União legislar sobre direito civil (artigo 22-I). Assim, lei estadual, ao tratar de tema relacionado com direito das obrigações – contratos –, e ao interferir abertamente nestes, no mínimo cuidou de matéria cuja competência legislativa é exclusiva da União.”



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Nota-se que a aplicação de multa correspondente ao valor venal dos imóveis existentes no bairro de localização do empreendimento, que dispõe o parágrafo único do art. 1º, é totalmente desproporcional, assim, sobre a razoabilidade Kiyoshi Harada no ensina que “O princípio da razoabilidade exige a proporcionalidade do meio empregado para atingimento a um determinado fim¹”.

Assim, diante do teor da matéria que a propositura se dispõe a regulamentar, tem-se que a mesma, apesar de sua relevância, sofre do vício de inconstitucionalidade por violar a Constituição Federal.

Desta forma, em que pese à relevância da matéria, a mesma fere normas constitucionais, encontrando óbices à sua aprovação.

É o parecer.

III – Voto do(a) Relator(a)

Pelas razões expostas, onde se evidencia a **inconstitucionalidade**, voto **contra** a aprovação do Projeto de Lei n.º 389/2015, de autoria do Deputado Wagner Ramos.

Sala das Comissões, em 15 de maio de 2018.

¹ Harada, Kiyoshi. Direito financeiro e tributário/Kiyoshi Harada – 24. Ed. – São Paulo: Atlas, 2015. P.425.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 389/2015– Parecer n.º 79/2018
Reunião da Comissão em 15 / 05 / 2018
Presidente: Deputado Max Rulski
Relator(a): Deputado(a) Osvaldo Bezerra

Voto Relator(a)
Pelas razões expostas, onde se evidencia a inconstitucionalidade , voto contra a aprovação do Projeto de Lei n.º 389/2015, de autoria do Deputado Wagner Ramos.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator(a)	
Membros	